

Processo nº 127/2013

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: Gilmara Leal de Arruda

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procurador: Dr. Roberto Ivo da Costa)

Denunciado: Pesqueira Futebol Clube (Art. 206 CBJD)
Advogada: Dra. Rosana Helena.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB – 20 2013. PROCESSO DISCIPLINAR. ATRASO AO INÍCIO DA PARTIDA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA NOS MOLDES DO ART. 206 DO CBJD. DENÚNCIA ACOLHIDA.

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Pesqueira Futebol Clube (Art. 206 CBJD).

A teor do relatório do árbitro, de fls. 01 a 03, relata-se atraso de início de partida de 08 minutos, tendo esta iniciado apenas às 15 horas e 23 minutos, por ausência de policiamento no estádio.

A Denúncia foi oferecida a fl. 04 em face do denunciado Pesqueira Futebol Clube, por enquadramento ao (Art. 206 CBJD).

A defesa apresentou resposta oral, colacionando aos autos documentos de defesa, cujos documentos não apresentaram qualquer elemento probante, sendo estes, e-mail datado de 04.07.2013, supostamente direcionado ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco -PM/PE, bem como seu respectivo anexo, ofício de nº 090/2013, direcionado ao Comandante da 3ª CIPM/PE da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe - PE, datado de 04.07.2013, conforme permissivo disposto no art. 56 do CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ratificou todos os termos da Denúncia.

É o Relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Denúncia claramente revela violação do art. 206 do CBJD, além do artigo 21, § 1º; § 5º, I; das Normas Especiais do Campeonato Pernambucano SUB-20 / 2013.

Neste sentido, dispõem os referidos artigos do CBJD e Normas Especiais:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Normas Especiais:

Art. 21 - Ao Presidente da FPF, além das medidas de ordem administrativas e técnicas indispensáveis à segurança do espetáculo e à normalidade da competição, compete designar um Delegado do jogo para os seguintes fins:

(...)

§ Primeiro - Também compete à Equipe/Associação mandante, zelar pela integridade física do torcedor e demais pessoas que compareçam ao estádio, devendo solicitar para que a segurança no campo seja feita por policiais militares.

(...)

§ Quinto - Uma partida poderá não ser realizada caso seja constatada ao menos uma das seguintes causas:

I Falta do policiamento no Estádio;

O árbitro da partida relatou e, com base nesse relato a D. Procuradoria denunciou o clube por ter dado causa a que a partida iniciasse com atraso. Nesse caso, é importante se fazer uma análise acurada e interpretativa não só CBJD, mas também das disposições contidas nas Normas Especiais acima transcritas.

Como Julgadores, temos a missão de atender o objetivo da lei, buscando seu melhor e mais justo alcance. Assim, cabe a este Tribunal interpretá-la com razoabilidade, proporcionalidade e à luz do caso concreto.

No presente caso, devemos levar em consideração o que determina o art. 58 do CBJD, *in verbis*:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Eventual argumento contrário somente poderia ser elidido no caso de apresentação de uma prova cabal, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Em que pese à documentação acostada aos autos pela defesa, esta indubitavelmente não tem o condão de elidir o enquadramento do clube denunciado por violação ao art. 206 CBJD, isso porque, da documentação não se vislumbra qualquer registro e ou anotação, de que o Comando Policial estivesse ciente do horário e dia designado da partida futebolística, portanto, não se pode eximir a responsabilidade do clube tomando por base mera conjecturas.

Desarrazoada e descabida, seria também o acolhimento da tese defesa no que concerne alegação de que o clube denunciado, não tem o poder de obrigar o comando da polícia militar a protocolar os ofícios a este direcionados, já que a referida prova independe de meios dessa natureza, haja vista que um simples Aviso de Recebimento – AR, sanaria evidentemente toda a presente celeuma.

Assim, agiu corretamente o árbitro ao somente dar início a partida mediante a apresentação do Policiamento no estádio, o que somente aconteceu, repita-se, 8 minutos após o horário marcado da partida.

Certamente, a observância da norma possui em sua essência o interesse em proteger a incolumidade física de todos os participantes do evento desportivo, porquanto, esta jamais poderá ser ignorada.

Por tudo acima exposto, deve o denunciado (**PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE**) ser condenado ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada minuto de atraso, a título de pena de multa, tudo de acordo com a previsão legal do art. 206 do CBJD, o que totaliza R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), equivalentes aos 8 minutos de atraso.

VOTO:

Diante do exposto, voto no sentido de:

- 1) Receber e julgar pela **procedência** a denúncia apresentada em face do denunciado Pesqueira Futebol Clube, para aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cada minuto de atraso, tudo de acordo com a previsão legal do art. 206 do CBJD, o que totaliza R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), equivalentes aos 8 minutos de atraso.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual são partes, como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, e como Denunciado **Pesqueira Futebol Clube**, a Segunda Comissão Disciplinar, composta dos Auditores, Dr. Vitor Freitas Andrade Vieira, Dr.^a Gilmara Leal de Arruda, Dr.^a Juliana da Silva Regis e Dr.^a Manuela Cruz de Lucena, sob a presidência do primeiro, vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **À UNANIMIDADE**, receber e julgar pela **procedência** a denúncia apresentada em face do denunciado **Pesqueira Futebol Clube**, **para aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com base no art. 206 do CBJD, por cada minuto de atraso, o que totaliza R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), equivalentes aos 8 minutos de atraso.**

Recife, 02 de agosto de 2013.


GILMARA LEAL DE ARRUDA
Auditora Substituta – em exercício